

entre todos os interessados, os sacrifícios resultantes da situação anormal em que encontrou o actual governo os serviços judiciais, na superior Instância.

Sí, apesar de todas essas providências e cuidados, ainda subsistir o problema, volverá esta Secretaria ao assumpto, para propor novas medidas, como seja a criação, talvez, de uma sexta Câmara, no molde das projectadas. Mas, sem descer, em hipótese nenhuma, ao expediente de uma Câmara de emergência.

No momento, reputou esta Secretaria de seu dever tentar a solução constante do projecto, attendendo aos interesses collectivos que lhe estão confiados, e à vista das circunstâncias já expostas.

* * *

Contem, ainda, o projecto outras providências, relacionadas, de perto ou de longe, com a reorganização proposta e com o Tribunal. Assim: a) — eleva o mandato do presidente e do vice-presidente a dois anos; b) — suprime o despacho do presidente marcando dia para os julgamentos, designação praticamente abolida, pois se marca sempre o "1º desimpedito"; c) — cria a pauta para os julgamentos, já adoptada pelos estylos; d) — manda julgar os feitos já revistos, embora fiquem os juizes em Camaras diferentes; só esta providência produz a decisão imediata de 255 feitos; e) — autoriza a distribuição, por todos os ministros, das revisões dos feitos devolvidos pelos ministros que ultimamente deixaram de fazer parte do Tribunal (ha mais de 1.700 revisões a efectuar), equilibrando-se desse modo o serviço; f) — atribui, aos ministros, o abono mensal, *pró labore*, de determinada quantia; g) — suprime as férias collectivas, de junho deste anno, no Tribunal; h) — esclarece ou disciplina alguns pontos de processo, etc. etc.

Os motivos e o alcance dessas providências se manifestam ao primeiro exame.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 11 de fevereiro de 1931.

FLORIVALDO LINHARES

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 4.861, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1931 (*)

Reorganiza o Serviço Sanitário do Estado.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, considerando a necessidade de apparelhar melhor o Serviço Sanitário para os fins a que se destina,

DECRETA:

Artigo 1.º — O Serviço Sanitário do Estado, subordinado à Secretaria do Interior, comprehende, além da sua direcção geral e secretaria, os seguintes serviços e inspeções:

- a) — Engenharia Sanitária
- b) — Instituto Pasteur
- c) — Fiscalização de Medicina e Pharmacia
- d) — Prophylaxia da Tuberculose
- e) — Hygiene e Assistência à Infancia
- f) — Instituto Bacteriológico
- g) — Policiamento da Alimentação Pública
- h) — Hygiene Escolar e Educação Sanitária
- i) — Delegacias de Saúde da Capital e do Interior
- j) — Hygiene do Trabalho
- k) — Hospital do Isolamento da Capital
- l) — Prophylaxia das Molestias Infectuosas
- m) — Estatística Demographo-Sanitária e Epidemiologia
- n) — Almoxarifado e Pharmacia do Serviço Sanitário
- o) — Prophylaxia da Syphilis e Molestias venéreas
- p) — Prophylaxia da Lepra

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 2.º — A directoria geral se compõe de:

- um director geral (medico)
- um inspector geral da Capital (medico)
- um inspector geral do interior (medico)
- um 2.º escripturário
- um continuo
- dois serventes
- dois motoristas.

Paragrapho único — O cargo de director geral será exercido, em comissão, por profissional medico.

Art. 3.º — Para os logares de inspectores geraes, serão nomeados funcionários medicos effectivos do Serviço Sanitário.

Art. 4.º — Compete aos inspectores geraes:

- a) — substituir o director geral;
- b) — inspecionar respectivamente os serviços da Capital e do interior, verificando-lhes a regularidade e promovendo-lhes a efficiencia, segundo instruções do director geral;
- c) — informar o director geral de todas as irregularidades que verificarem no desempenho do encargo a que se refere a letra anterior, indicando as medidas correctivas que lhes parecerem acertadas, e fazendo desde logo observar as que não carecerem de autorização especial.

d) — executar serviços de confiança immediata, que lhes forem distribuídos pelo director geral.

Paragrapho único — o 2.º escripturário e um servente ficarão sob a dependência dos inspectores geraes.

DA SECRETARIA DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 5.º — O pessoal da Secretaria será o seguinte:

- 1 secretario
- 3 chefes de secção
- 3 primeiros escripturários
- 3 segundos escripturários
- 4 terceiros escripturários
- 6 quartos escripturários
- 1 portero
- 1 continuo
- 6 serventes.

Art. 6.º — O cargo de secretario-bibliotecario passa a denominar-se secretario, com as funções previstas no artigo 22 do Código Sanitário, ficando as de bibliotecario attribuídas a funcionario do Instituto Bacteriológico, para cuja dependência passará a Biblioteca do Serviço Sanitário.

Art. 7.º — Os serviços da Secretaria serão distribuídos por tres secções: da Contabilidade, do Expediente e do Arquivo e Informações.

DA ENGENHARIA SANITARIA

Art. 8.º — A Engenharia Sanitária conservará as atribuições definidas no art. 76 do Código e terá o seguinte pessoal:

- 1 engenheiro-chefe
- 2 engenheiros-ajudantes

- 1 engenheiro-auxiliar
- 1 desenhista
- 1 desenhista-auxiliar
- 1 segundo escripturário
- 1 terceiro escripturário
- 6 guardas sanitários
- 2 serventes.

Paragrapho único — Ao engenheiro-auxiliar ora acrescido, incumbirá especialmente os serviços affectos a esta secção, no interior do Estado e para o lugar de desenhista-auxiliar será aproveitado o desenhista da extinta Inspectoria de Hygiene dos Municípios.

DO INSTITUTO PASTEUR

Art. 9.º — O Instituto Pasteur conservará as atribuições actuais e fiscalizará os serviços congêneres que forem instituídos na Capital e no interior.

Art. 10.º — O pessoal desta secção será o seguinte:

- 1 director (medico)
- 2 assistentes medicos
- 1 terceiro escripturário
- 2 auxiliares tecnicos (ou de laboratorio)
- 5 serventes.

DA INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PHARMACIA

Art. 11.º — A esta Inspectoria caberá fiscalizar o exercício da medicina, em qualquer dos seus ramos; da pharmacia, drogarias, herbarias, o commercio de toxicos, os laboratorios clinicos, os de productos chimicos e pharmaceuticos, os de soros, vacinas e productos opotherapicos, em geral, de acordo com o disposto no decreto federal n. 19.606 de 19 de Janeiro de 1931 e as leis do Estado que não collidam com o referido decreto; os hospitaes e estabelecimentos congêneres.

Art. 12.º — Fica suprimido o serviço de verificação de obitos a cargo desta Inspectoria.

Art. 13.º — O pessoal desta Inspectoria será o seguinte:

- 1 inspector-chefé (medico)
- 1 inspector sanitario (medico)
- 4 inspectores de pharmacia
- 1 inspector dentista
- 2 terceiros escripturários
- 3 quartos escripturários
- 2 serventes.

Paragrapho único — O 1.º escripturário passa a ocupar idêntico cargo no quadro da Secretaria do Serviço Sanitário.

DA SECÇÃO DE PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

Art. 14 — Fica instituída a secção de prophylaxia da tuberculose, sem prejuizo, nos termos deste Decreto, da actividade prophylactica que exercem outras dependencias da Directoria Geral.

Art. 15 — Caberá inicialmente a esta Secção, como organismo especializado de accão e estudos:

- a) estudar a demographia e levantar o censo dos tuberculosos em todo o Estado;
- b) organizar o registro de todos os casos de tuberculosos notificados;
- c) instituir a visita de todos os tuberculosos pobres verificados para o fim de vigilância, educação prophylactica e assistência hygienica dos mesmos e de suas famílias;
- d) facilitar o exame bacteriologico gratuito dos escarros para establecer o diagnostico e verificar os casos de tuberculosos aberta;
- e) encaminhar para isolamento hospitalar os tuberculosos necessitados mais contaminantes e establecer o isolamento domiciliario, quando for possível;
- f) instituir o ensino hygienico do povo relativamente à tuberculose, meios de evitá-la e de não transmiti-la;
- g) estabelecer a fiscalização das habitações collectivas relativamente à prophylaxia da tuberculose;
- h) adoptar as providências publicas ou particulares adequadas aos fins de prophylaxia da tuberculose;
- i) despertar e manter estimulado o espírito público pela campanha anti-tuberculosa;
- j) instituir de colaboração com a Inspectoria de Hygiene do Trabalho, a inspecção das fabricas e officinas para o fim de fazer observar as condições hygienicas das mesmas no tocante à prophylaxia da tuberculose, verificando os casos manifestos de doença e descobrindo os casos suspeitos e fazendo executar as medidas indicadas ou impostas pelo regulamento sanitário para o combate à tuberculose;
- k) cooperar com a Inspectoria de Hygiene Escolar e da Educação Sanitária no sentido de despistar a tuberculose entre os alunos e os professores e tomndo as providências necessárias, de modo a evitar a disseminação do mal e a impedir o contágio no meio escolar;
- l) efectuar, como centro technico, estudos e pesquisas que interessarem à campanha contra a tuberculose;
- m) orientar os serviços de iniciativa privada e fiscalizar os subvençamentos pelo Estado.

Art. 16 — A Secção de Prophylaxia da Tuberculose terá inicialmente na sua sede um Dispensario Central, como centro de estudos e pesquisas que interessem o problema médico e sanitário da tuberculose.

Art. 17 — A Secção de Prophylaxia da Tuberculose poderá ter a sua sede em edificio de associação de iniciativa particular, entrando para isso em acordo com a respectiva administração.

Art. 18 — O serviço a cargo desta secção visará a solução gradual do problema no Estado, segundo programa que for estabelecido; o serviço será desenvolvido na Capital e extendido ao interior do Estado, à medida que a dotação orçamentaria permitir recursos de pessoal e apparatus de prophylaxia específica.

Paragrapho único — O Estado providenciará para dotar esta Secção de apparelhagem científica correspondente a um instituto de tuberculose, como centro de estudos, pesquisas e experimentações do interesse do problema sanitário e médico da doença.

Art. 19 — Para o disposto no artigo anterior serão criados, na Capital, dispensarios secundarios nos bairros mais congestos; no interior do Estado, dispensarios, preventorios infantis, hospitaes especializados, sanatoriios de cura e, a estes annexadas colonias agricolo-profissionaes, tudo gradativamente à medida que permitirem as condições financeiras do Estado.

Art. 20 — O pessoal desta Secção será o seguinte:

- 1 director (medico)
- 3 medicos
- 2 educadoras sanitarias
- 2 educadoras auxiliares
- 3 enfermeiros
- 1 3.º escripturário
- 2 serventes.

DA INSPECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA À INFANCIA

Art. 21 — Fica criada nesta capital, como dependencia

immediata da Directoria Geral do Serviço Sanitário, a Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia.

Art. 22 — A Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia terá a seu cargo:

- a) a hygiene e a assistencia pre-natal e maternal;
- b) a hygiene e a assistencia da criança até à idade escolar;
- c) o exame, identificação e matrícula das nutrizes e inspecção dos lactentes a que estas se destinam;
- d) a inspecção e a fiscalização de todos os logares, onde se exerçam a criação, ablactação ou guarda, mediante sacerdício, de crianças das primeiras edades;
- e) a visita, por intermedio das educadoras, das habitações collectivas e domicílios pobres, para o fim de vigilância, educação prophylactica e assistência hygienica das crianças;
- f) o estudo das perturbações nutritivas dos lactentes em nos e melo;
- g) a investigação sobre as substancias, de produção e fabricação nacional, que melhor se adaptam à alimentação da criança brasileira;
- h) as medidas especiais de prophylaxia das doenças transmissives, próprias das primeiras edades;
- i) o tratamento antisiphilitico gratuito das gestantes e das crianças matriculadas no serviço.

Art. 23 — A' Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia competirá ainda:

- a) estudar todas as medidas que interessarem à protecção à maternidade e à criança até à idade escolar;
- b) agir directamente, como orgão de orientação e fiscalização dos serviços de protecção à criança e das instituições de assistência que o Estado favorecer, inclusivamente dar parecer sobre os socorros prestados e as applicações das subvenções consignadas aos referidos estabelecimentos;
- c) fazer corrigir as falhas observadas na hygiene, na lotação e nas medidas de prophylaxia das endemias, em todos os abrigos de crianças.

Art. 24.º — A' Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia incumbirá encaminhar as gestantes para as maternidades; para as creches, hospitaes e asylos as crianças menores de sete annos que, por indigencia dos responsáveis, não possam ser criadas ou tratadas em domicilio.

Parágrafo único — Para o disposto neste artigo todas as instituições de assistência à infancia subvençadas pelo Estado, serão obrigadas a enviar à Inspectoria, quando solicitada, a relação dos leitos e logares vagos.

Art. 25.º — A' Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia estenderá a sua actividade aos estabelecimentos industriais, no interesse da protecção às gestantes, às mães que amamentarem e aos lactentes, agindo de acordo com as repartiçãoes do trabalho e o disposto neste decreto.

Art. 26.º — Para os fins de educação prophylactica, a Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia manterá intima cooperação com a Secção de Prophylaxia da Tuberculose.

Art. 27.º — Ficam, de acordo com a organização dada pelo presente decreto, transformados em Dispensarios da Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia os Centros de Saude do Braz e do Bom Retiro e o Centro de Saude de Modelo, anexo ao Instituto de Hygiene e estipendiado pelo Serviço Sanitário.

Art. 28.º — Terá inicialmente a Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia na Capital seis dispensarios, distribuídos pelos bairros operarios, de acordo com os indices de natalidade e mortalidade infantil.

Parágrafo único — Dos dispensarios poderão ser utilizados, pessoal e material, para a organização de postos, com apparelhamento mais simples.

Art. 29.º — Os postos poderão funcionar, em horas apropriadas, nas sedes das Delegacias de Saúde e de outras dependencias do Serviço Sanitário que, pela sua localização e instalação, se aprestem a este fim.

Art. 30.º — Os dispensarios serão dotados dos meios necessarios aos exames e tratamentos medicos, ao fichamento, de lactarios e cozinhas para a demonstração do preparo e fornecimento de leite e de outros alimentos proprios para a primeira infancia.

Parágrafo único — Para o disposto neste artigo será aproveitado o material, mobiliario e utensilios, da Inspectoria de Educação Sanitária e Centros de Saúde.

Art. 31.º — A distribuição gratuita de alimentos e medicamentos será feita, a juiz dos chefes de serviço, tendo em vista as condições de indigencia dos consultantes.

Art. 32.º — Para o serviço de assistencia medica poderá ser estabelecida uma taxa modica, que será aplicada nas cozinhas, em beneficio dos indigentes.

Art. 33.º — A Inspectoria requisitará do Almoxarifado e Pharmacia do Serviço Sanitário o fornecimento dos medicamentos e o avitamento do receituário; do Instituto Bacteriológico, os exames de laboratorio; da Inspectoria do Policiamento da Alimentação Pública, as analyses do leite e de substancias alimenticias que investigar.

Art. 34.º — Para incremento dos serviços de assistencia à infancia poderá o Governo, quando os orçamentos permitem, autorizar o Director Geral do Serviço Sanitário a ampliar a Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia, criando nesta capital, novos dispensarios e instalando casas maternas e um hospital modelo para lactentes.

Art. 35.º — A medida que os recursos orçamentarios comportarem e de acordo com o auxilio pecuniario das respectivas municipalidades serão installados, nas cidades do interior do Estado, dispensarios e postos, orientados pela Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia.

Art. 36.º — Os logares de medicos, previstos no quadro desta Inspectoria, serão preenchidos por especialistas, propostos pelo Inspector-chefé, de acordo com as necessidades dos serviços pre-natal e infantil.

Art. 37.º — Para o provimento do cargo de Inspector-chefé será nomeado funcionario efectivo do Serviço Sanitário; para os de medico terão preferencia os actuais funcionários do quadro, reconhecidos como especialistas.

Art. 38.º — As obrigações do pessoal da Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia serão as constantes dos cargos e as que lhe forem committidas pelo regimento interno.

Art. 39.º — A Inspectoria de Hygiene e Assistência à Infancia terá o seguinte pessoal: